

**DECRETO MUNICIPAL Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Decreta a suspensão de contratos administrativos, com amparo no 78, XIV, da Lei 8.666/93, em complemento ao Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Município de Camocim de São Félix/PE, como forma de mitigar os efeitos econômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus. COVID -19

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

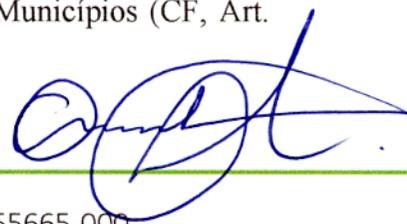
CONSIDERANDO a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços, obras), determinados complementarmente pelo Governo Federal, pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e decretos equivalentes em outros estados) e pelo Decreto Municipal nº 10, de 20 de março de 2020 (e decretos equivalentes em outros municípios);

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, reduzindo as respectivas capacidades contributivas e conseqüentemente importando em queda de arrecadação municipal relativamente em seus tributos próprios (IPTU, ISSQN e ITBI);

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e conseqüente queda na arrecadação da União, Estados e do Município de Camocim de São Félix, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO as divulgadas projeções de queda de arrecadação Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que compõem a base da transferência do Fundo de Participação dos Municípios (CF, Art. 159, I, b);

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**



CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020

CONSIDERANDO que art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a *“responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”*;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020, no qual TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, reconhecem, entre seus considerandos: que *“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas”*; que *“a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas”*; que *“o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;*

CONSIDERANDO que, em relação às demais despesas com aquisições, obras e serviços, há de se observar, dentre outras:

- as recomendações contidas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020, no sentido de evitarem-se *“gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde”*, assim como de evitarem-se *“contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial”*;

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**



- a orientações gerais consignados na PORTARIA NORMATIVA TC Nº 95, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que “*Dispõe sobre medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do surto epidemiológico do novo coronavírus*”, como respeitável prática administrativa (parágrafo único do art. 24 da LINDB)

CONSIDERANDO que, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e decretos estaduais e municipais subsequentes editados quanto ao combate ao COVID-19, importantes atividades da Administração Pública municipal restaram suspensas;

CONSIDERANDO, no entanto, tratar-se de cessação **provisória** do interesse público, que voltará à plena vigência uma vez passada a necessidade de manutenção das restrições administrativas indispensáveis à prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de imediato restabelecimento em relação à maioria dos contratos tão logo cessada a necessidade das restrições aos respectivos serviços públicos;

CONSIDERANDO o cabimento da aplicação do art. 78, XIV, da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de **suspensão da execução dos contratos**, “*por ordem escrita da Administração*”, desde que por prazo não superior a “*120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra...*”;

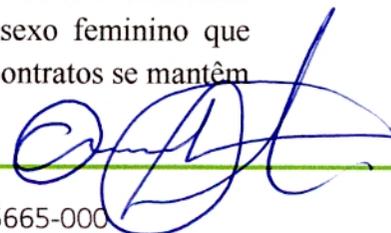
CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Justiça;

DECRETA:

Ar. 1º - Fica determinada a **suspensão, pelo prazo de 60 dias**, dos **contratos administrativos** relativos a serviços temporariamente suspensos em face às medidas restritivas de enfrentamento ao COVID-19, com amparo no art. 78, XIV, da Lei 8.666/93.

§1º - Excepcionam-se da determinação geral de rescisão contratual prevista no *caput* os contratos firmados com pessoas físicas do sexo feminino que estejam em estado de gravidez comprovado, em relação às quais os contratos se mantêm

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

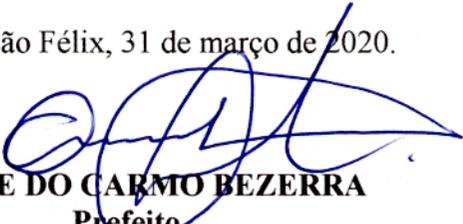


até cinco meses após o parto, em observância à estabilidade gestacional provisória prevista no art. 10, II, *b*) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - A suspensão contratual prevista neste decreto produz efeitos a partir de sua vigência quanto a todos os contratos que se enquadram em sua previsão, sem prejuízo da lavratura de termos de suspensão contratual a serem acostados aos respectivos processos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 31 de março de 2020.



**GIORGE DO CARMO BEZERRA**  
Prefeito